



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017092-18.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3.618

APELAÇÃO Nº 1017092-18.2024.8.26.0071

APELANTE/ APELADA: Banco Daycoval S/A

APELADA/ APELANTE: Luiz Carlos de Souza Santos (Justiça Gratuita)

COMARCA: Bauru

JUIZ(A): Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas das partes. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Desnecessária a realização de perícia, se os motivos que fundamentam a revisão contratual são rejeitados. CDC aplicável à relação com a contratante. Impugnação ao anatocismo. Capitalização de juros autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Suposta abusividade da adoção da tabela Price como método de amortização da dívida. Sistema Price, devidamente ajustado entre as partes, permite que as parcelas sejam fixas e iguais ao longo do cumprimento contratual. Como índice estatístico, método de Gauss é inadequado para apuração de prestações de financiamento. Sistema SAC oferece parcelas variáveis. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Insurgência contra a cobrança das de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Aplicação do enunciado da Súmula

566 do C. STJ. Impugnação à cobrança de IOF. Possibilidade (tema 621/STJ). Cobrança prevista contratualmente e, portanto, válida. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso da ré provido. Recurso da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou a ação promovida pelo autor contra o Banco Daycoval S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados e taxa de juros mensais superior a 12% ao ano e à média do mercado, protesta pela substituição do método de amortização para SAC ou Gauss. Sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem. Ainda, afirma se ilegal a cobrança de IOF. Pede a procedência da ação, com o recálculo das parcelas e compensação de valores.

Na sentença (fls. 190/200) foi reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, julgando-se improcedentes os demais pedidos.

A parte ré apelou a fls. 203/210 pedindo o reconhecimento a legalidade integral do contrato.

A parte autora apelou a fls. 213/229. Levanta preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, reitera os pedidos da exordial em relação aos juros, sistema de amortização e tarifas de cadastro, registro do contrato e

cobrança de IOF do consumidor. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recursos tempestivos.

Preparo recolhido pela parte ré (fls. 245), a parte autora deixou de recolher o preparo por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões da autora (fls. 234/242). A parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 244).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de cerceamento de defesa alegada pela parte autora não merece acolhimento.

Importante consignar que, tendo em conta que o julgador é destinatário das provas, pode indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme estabelecido no artigo 370, *caput* e parágrafo único, do Código Processual Civil.

Nesta toada, frise-se que foi firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

“[...] se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado, tal como se deu no caso dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento

antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Considerando que o cerne da impugnação diz respeito à suposta abusividade das taxas de juros constantes do contrato de financiamento e das tarifas e impostos que foram englobados no contrato, primeiramente é necessária a apreciação de tais motivos, para posteriormente, caso reconhecidos os motivos como justos, a realização de perícia contábil para auferir o *quantum*.

Assim, não se verifica o cerceamento de defesa porque os motivos alegados para fundamentar o suposto excesso de execução foram afastados pela MMA. magistrada *a quo*.

Passo ao mérito.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme*

no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

A parte autora alega que o sistema Price de amortização de dívida implica anatocismo e não foi expressamente pactuado pelas partes.

Na concepção da jurisprudência do STJ, “anatocismo” é capitalização dos juros:

“A análise acerca da legalidade da utilização da

Tabela Price. mesmo que em abstrato. passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)” ([tema 572](#), g. n.).

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo [art. 5º da MP 2.170-36/2001](#), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no [julgamento da ADI 2316](#), com a seguinte conclusão:

“É constitucional —por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. [Informativo 1143](#)).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual, concluindo-se que o consumidor foi adequadamente informado da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

Acerca do cálculo pelo sistema de amortização, frise-se que não há vedação legal para adoção da Tabela Price, sistema largamente aplicado

em contratos de mútuo com prestações pré-definidas, como crédito e financiamento de veículos. Consoante entendimento da Corte Bandeirante,

“A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) não implica por si só em onerosidade, sendo que contempla para cada prestação uma parte de juros e outra de amortização do capital principal. Assim, em cada mês se reserva parte ao pagamento dos juros do saldo devedor e outra parte serve para a "amortização" do saldo devedor” (Apelação Cível [1029698-36.2020.8.26.0001](#); Rel.: Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de D. Priv.; d. j.: 08/11/2021).

Outrossim, cumpre salientar que o Método de Gauss é inadequado para servir à apuração de prestações de financiamento, uma vez que consiste em fórmula matemática para fins estatísticos e acaba por alterar o equilíbrio contratual. Novamente com as palavras do Desembargador Kioitsi Chicuta, lançadas no precedente acima mencionado, que teve por base contrato de financiamento de veículo, *“No Método Gauss há soma em progressão aritmética, linear, o que evidentemente não se coaduna com o contratado entre as partes, pois a soma em progressão aritmética e de forma linear interfere na taxa retorno financeiro”*.

A amortização pelo sistema SAC tampouco permite que o contrato seja liquidado com parcelas fixas. Nesse caso de sistema de amortização constante, o consumidor paga as primeiras parcelas com valor bem elevado e que podem ou não reduzir ao longo do tempo, pois as taxas variam conforme as mudanças do mercado.

Assim, não há se falar em adequação do contrato com a alteração dos juros ou forma de amortização, e tampouco que a autora estaria pagando juros maiores do que o contratado.

A parte autora argumenta que os juros remuneratórios

são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e

maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte autora limitou-se a comparar a taxa cobrada (2,39%, fls. 35) com a taxa média do mercado, o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros

menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Quanto às tarifas de registro do contrato e de cadastro, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelos documentos de fls. 41 e 168. O valor foi relativamente baixo (R\$144,82, fl. 35 e 157) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula

566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte autora não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$1.600,00 (fls. 35 e 157) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

Neste aspecto, portando, a r. sentença merece ser reformada, dando-se provimento ao recurso da parte ré.

Por fim, a parte autora originalmente impugnou a cobrança de IOF e, em suas razões, acrescentou que seu valor teria sido exagerado.

Quanto à validade da cobrança do IOF, cabe lembrar que o STJ fixou tese segundo a qual *“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”* ([tema 621](#) do STJ).

No caso sob análise, a cobrança de IOF foi

expressamente prevista no instrumento contratual e atribuída ao apelante (fls. 35/40 e 157/162), como ademais é costume ser feito, concluindo-se pela regularidade da cláusula.

Assim, a r. sentença merece reforma para afastar a abusividade na cobrança da tarifa de cadastro, devendo o feito ser julgado improcedente.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 65.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator